



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 49/2024 de 30 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2015, de 14 de janeiro
Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região
Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno 2197

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 16/2024 2205

DECRETO-LEI N.º 49/2024

de 30 de Dezembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 1/2015, DE 14 DE JANEIRO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO

No seguimento da entrada em vigor da Lei n.º 18/2023, de 30 de Novembro, que procedeu à terceira alteração à Lei n.º 3/2014 de 18 de Junho sobre a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (RAEOA), foi extinta Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse e Ataúro.

Para a prossecução dos objetivos da extinta Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse Ambeno e Ataúro, foi criado, através do Decreto Lei n.º 1/2015 de 14 Janeiro, o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno destinado a financiar projetos na Região de Oé-Cusse Ambeno, que se enquadrassem na política e nos programas de implementação da Zona Especial, bem como assegurar que esse financiamento de realizasse de forma eficiente, segura e transparente. Este

Fundo destina-se a financiar a implementação de um conjunto de projetos e planos de desenvolvimento na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno,

Entretanto, foi criado para a ilha de Ataúro um Fundo Especial de Desenvolvimento a ela exclusivamente dedicado;

Considerando a orientação política de separação a Autoridade da RAEOA e da entidade gestora da futura Zona Económica de Desenvolvimento de Oé-Cusse Ambeno;

Considerando que esta nova realidade implica uma reformulação dos instrumentos legais que a regulam;

Importa preparar um novo quadro regulamentador do Fundo Especial de Desenvolvimento da RAEOA, de caráter transitório, enquanto não está criada a nova zona económica especial em Oe-cusse Ambeno, dotando-o de instrumentos de gestão e capacidade operacional que, a partir do início da execução orçamental de 2025, permita arrancar já com alguns projetos de desenvolvimento, bem como prepare a estrutura de gestão e operacionalização do Fundo, que, futuramente, esteja apto a responder a toda uma estratégia de desenvolvimento de Oé-Cusse Ambeno a médio e longo prazo, com reais benefícios para a população de Oé-Cusse em particular e de Timor-Leste em geral.

O Fundo atende às necessidade de financiamento e operacionalização de projetos estratégicos plurianuais de carácter social e económico na Região de Oé-Cusse Ambeno com vista à implementação da Zona Especial de Desenvolvimento em preparação.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) e o) dos números 1 e 3 do artigo 115.º da Constituição da República, e do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, na redação dada pela Lei n.º 18/2023, de 30 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2015, de 14 de janeiro, que cria o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2015, de 14 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 1/2025, de 14 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. A regulamentação objeto do presente diploma, no âmbito referido no número anterior, contempla em especial a atuação do Fundo na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, prevendo a possibilidade da sua participação em outras zonas de Timor-Leste e no estrangeiro, no interesse económico e financeiro da Região.

Artigo 2.º
Natureza

O Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (Fundo) é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º
[...]

1. O Fundo rege-se pelas disposições do presente diploma, pela legislação aplicável à gestão financeira, pelas normas próprias da Administração Pública e dos funcionários e agentes públicos, bem com pela demais legislação aplicável.
2. O Fundo é tutelado pelo Primeiro-Ministro, como órgão administrativo e financeiro, no quadro das competências ora estabelecidas para administração do Fundo, nos termos do n.º 4 do artigo 4º da Lei 3/2014 de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro e pela Lei n.º 18/2023, de 30 de novembro.

Artigo 4.º
[...]

1. O Fundo tem como atribuições o financiamento de projetos estratégicos, anuais ou plurianuais, de carácter social e económico na Região, nomeadamente sobre:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];

g) [...];

h) [...].

2. O Fundo pode financiar projetos que se enquadrem nos seus fins, mediante prévia aprovação da tutela, sob proposta da Administração do Fundo.
3. Nos termos previstos no número anterior, o Fundo pode também investir internacionalmente recursos financeiros, que tenha gerado a partir da aplicação de atribuições orçamentais, após estudos prévios que revelem retorno positivo para a economia regional e ou nacional e garanta que as receitas assim realizadas sirvam os fins e objetivos do Fundo

Artigo 5.º
[...]

[...]:

- a) A implementação de uma zona económica especial, nos termos da lei;
- b) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infraestruturas e formação de recursos humanos;
- c) Garantir a devida preparação e segurança na negociação e financiamento de projetos plurianuais;
- d) Garantir a prestação de suporte técnico e jurídico de qualidade na contratação necessária à realização de projetos do seu âmbito de financiamento;
- e) Promover a eficiência, transparência e a responsabilidade relativamente à execução dos programas e projetos de infraestruturas e de capital humano financiados pelo Fundo;
- f) Garantir que os projetos e programas contratados sob financiamento do Fundo sejam devidamente geridos, monitorados e fiscalizados;
- g) Assegurar o cadastro, gestão, manutenção e operação das infraestruturas públicas e bens operacionais e de exploração, bem como equipamentos que tenha financiado, assim como os do domínio público de cuja gestão tenha sido responsabilizado pelo Estado através da Região ou pela Região, relativamente aos que estejam sob sua autoridade direta;
- h) Gerir as participações da Região em sociedades, consórcios, fundações, associações, empreendimentos e projetos, no âmbito dos fins definidos para o Fundo e tomar, como próprias, as participações sociais e financeiras que como tal tenham sido aprovadas previamente pela Autoridade;
- i) Apoiar a Região no desenvolvimento de um ambiente de negócios favorável ao investimento nacional e internacional privados na prossecução dos fins do Fundo;
- j) Promover e financiar ações, programas e projetos que desenvolvam o empreendedorismo e cidadania timorense das comunidades, cidadãos e empresas na Região;

k) Financiar, por si ou em parceria, a atribuição de bolsas de estudo e ações de formação de recursos humanos para as atividades da administração regional e projetos patrocinados pela Região, através do serviço respetivo, com prioridade para os que se enquadrem nos objetivos do Fundo, podendo inscrever tais ações em contratos-programa a serem celebrados com a Administração do Fundo.

Artigo 6.º
[...]

O capital do Fundo é constituído e pode ser reforçado mediante proposta do Conselho Diretivo, aprovada pelo Conselho de Ministros, e inscrito no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 7.º
[...]

1. A administração do Fundo compete a um Conselho Diretivo composto por um Presidente e dois vogais nomeados por resolução do Governo.

2. Compete ao Conselho Diretivo:

a) Assegurar a implementação da política e estratégia de financiamento de projetos aprovados pela Autoridade, bem como adotar os programas de financiamento para a sua execução;

b) Estabelecer os critérios de aprovação de projetos para financiamento pelo Fundo, bem como a respetiva estimativa de custos;

c) Aprovar as opções de financiamento de cada projeto;

d) Coordenar a preparação da proposta de orçamento anual do Fundo e aprová-la para submissão à tutela, a fim de que inscreva na proposta do orçamento anual regional a ser submetida ao Parlamento Nacional, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado;

e) Aprovar os planos e relatórios de atividades e de gestão e contas anuais do Fundo;

f) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;

g) Assegurar a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos a projetos aprovados pelo Fundo e dos contratos de financiamento celebrados, aprovando os relatórios de execução por projeto e contrato;

h) Aprovar a organização dos serviços internos do Fundo

3. O Fundo tem sede em Oe-Cusse Ambeno e uma delegação em Díli, podendo o Conselho Diretivo propor à tutela a abertura de delegações no País e no exterior.

Artigo 9.º
[...]

1. O Fundo é dotado de recursos humanos necessários para

a respetiva gestão técnica e financeira, e para o aconselhamento e execução das atividades do Conselho Diretivo, devendo este criar progressivamente capacidade para o efeito.

2. O Conselho Diretivo assegura a criação, organização e funcionamento no Fundo de serviços administrativos e de secretariado próprios.

3. O membro do Governo com a tutela e a superintendência do Fundo, aprova por diploma ministerial, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, o regulamento interno de organização e funcionamento dos serviços do Fundo.

Artigo 10º
Estrutura orgânica

(Revogado)

Artigo 11.º
[...]

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional como parte do orçamento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, juntamente com a proposta do Orçamento Geral do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 13.º
[...]

1. [...].

2. Integram o património próprio do Fundo os bens e direitos que resultem da prossecução das atividades do âmbito das suas atribuições e objetivos ou que lhe tenham sido concedidos com essa afetação, não se incluindo de entre esses bens e direitos os do domínio público do Estado ou da Região.

3. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. [...].

2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pela tutela, após consulta ao Ministro das Finanças.

Artigo 15.º
[...]

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização da entidade legalmente competente ou quem esta delegar, para a realização da despesa através do Fundo, no respetivo ano económico.

2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Fundo através da conta oficial, com informação ao Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 16.º
[...]

Os procedimentos de aprovisionamento no âmbito do Fundo são realizados por unidade de aprovisionamento própria do Fundo

Artigo 17.º
[...]

O controlo da execução do orçamento e do exercício das responsabilidades financeiras do Fundo ficam sujeitos às regras constantes da legislação geral e às normas de Execução do Orçamento

Artigo 18.º
[...]

1. O Fundo está sujeito à fiscalização e inspeção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da Administração Pública

2. [Revogado].

Artigo 19.º
[...]

1. Aos funcionários e agentes da administração pública em serviço no Fundo aplica-se o regime geral da função pública, nos termos estabelecidos para vigorar nos serviços da administração pública da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

2. O Fundo dispõe de quadro de pessoal próprio, aprovado pela tutela, sob proposta do Conselho Diretivo, que deve refletir o modelo nacional dos quadros de pessoal ajustado às especificidades justificadas pela atividade.

3. O regime de carreira e remuneração, os critérios de desempenho e remuneração complementares e a mobilidade entre os quadros de pessoal do Fundo, regional e nacional são determinados pelo aplicado à administração pública da Região.

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados o artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2015, de 14 de janeiro.

Artigo 4.º
Gestão e prestação de serviços regionais de interesse público

Sem prejuízo das demais atribuições da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, as atribuições de gestão e prestação de serviços, previstas nas alíneas a), b), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 4.º - A, do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 93/2022, de 20 de Dezembro, passam a ser exercidas pelo Fundo.

Artigo 5.º
Replicação

O Decreto-Lei n.º 1/2015, de 14 de janeiro, é republicado com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de dezembro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 20/12/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 1/2015

de 14 de janeiro

Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa de Oé-cusse Ambeno

No seguimento da entrada em vigor da Lei n.º 18/2023, de 30 de Novembro de junho, que Cria a Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno e extingue a Zona Especial de Economia Social de Mercado, prevendo a criação de uma Zona Económica

Especial de Desenvolvimento em Oé-cusse Ambeno, surge a necessidade de alterar o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe Cusse Ambeno. Este Fundo destina-se a financiar a implementação e a gestão de um conjunto de projetos e planos de desenvolvimento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como na futura Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oé-cusse Ambeno. O Fundo atende às necessidade de financiamento de projetos estratégicos plurianuais de carácter social e económico na Região de Oe-Cusse Ambeno, Pretende-se, com o Fundo Especial de Desenvolvimento, permitir que o Estado e a Região financiem e possam gerir projetos na Região de Oe-Cusse Ambeno, que se enquadrem na política e nos programas de implementação da futura Zona Económica Especial de Desenvolvimento em Oé-cusse Ambeno, bem como assegurar que esse financiamento se realize de forma eficiente, segura e transparente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) e o) do n.º 1 e 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1. O presente Decreto-Lei tem por objeto a regulamentação do Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, abreviadamente designado por Fundo.
2. A regulamentação objeto do presente Decreto-Lei abrange a natureza, fins, objetivos, administração, gestão administrativa, financeira, patrimonial e operacional do Fundo, assim como o aprovisionamento e fiscalização administrativa e financeira.
3. A regulamentação objeto do presente diploma, no âmbito referido no número anterior, contempla em especial a atuação do Fundo na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, prevendo a possibilidade da sua participação em outras zonas de Timor-Leste e no estrangeiro, no interesse económico e financeiro da Região.

Artigo 2.º
Natureza

O Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (Fundo) é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º
Regime jurídico

1. O Fundo rege-se pelas disposições do presente diploma, pela legislação aplicável à gestão financeira, pelas normas próprias da Administração Pública e dos funcionários e agentes públicos, bem com pela demais legislação aplicável.

2. O Fundo é tutelado pelo Primeiro-Ministro, como órgão administrativo e financeiro, no quadro das competências ora estabelecidas para administração do Fundo, nos termos do n.º 4 do artigo 4º da Lei 3/2014 de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro e pela Lei n.º 18/2023, de 30 de novembro.

Artigo 4.º
Fins

1. O Fundo tem como atribuições o financiamento de projetos estratégicos, anuais ou plurianuais, de carácter social e económico na Região, nomeadamente sobre:
 - a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos;
 - b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;
 - c) Infraestruturas que promovam a proteção de cheias e deslizamentos de terra;
 - d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
 - e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
 - f) Telecomunicações;
 - g) Outras instalações necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;
 - h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em sectores estratégicos de desenvolvimento.
2. O Fundo pode financiar projetos que se enquadrem nos seus fins, mediante prévia aprovação da tutela, sob proposta da Administração do Fundo.
3. Nos termos previstos no número anterior, o Fundo pode também investir internacionalmente recursos financeiros, que tenha gerado a partir da aplicação de atribuições orçamentais, após estudos prévios que revelem retorno positivo para a economia regional e ou nacional e garanta que as receitas assim realizadas sirvam os fins e objetivos do Fundo

Artigo 5.º
Objetivos

São objetivos do Fundo:

- a) A implementação de uma zona económica especial, nos termos da lei;
- b) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infraestruturas e formação de recursos humanos;
- c) Garantir a devida preparação e segurança na negociação e financiamento de projetos plurianuais;

- d) Garantir a prestação de suporte técnico e jurídico de qualidade na contratação necessária à realização de projetos do seu âmbito de financiamento;
 - e) Promover a eficiência, transparência e a responsabilidade relativamente à execução dos programas e projetos de infraestruturas e de capital humano financiados pelo Fundo;
 - f) Garantir que os projetos e programas contratados sob financiamento do Fundo sejam devidamente geridos, monitorados e fiscalizados;
 - g) Assegurar o cadastro, gestão, manutenção e operação das infraestruturas públicas e bens operacionais e de exploração, bem como equipamentos que tenha financiado, assim como os do domínio público de cuja gestão tenha sido responsabilizado pelo Estado através da Região ou pela Região, relativamente aos que estejam sob sua autoridade direta;
 - h) Gerir as participações da Região em sociedades, consórcios, fundações, associações, empreendimentos e projetos, no âmbito dos fins definidos para o Fundo e tomar, como próprias, as participações sociais e financeiras que como tal tenham sido aprovadas previamente pela Autoridade;
 - i) Apoiar a Região no desenvolvimento de um ambiente de negócios favorável ao investimento nacional e internacional privados na prossecução dos fins do Fundo;
 - j) Promover e financiar ações, programas e projetos que desenvolvam o empreendedorismo e cidadania timorense das comunidades, cidadãos e empresas na Região;
 - k) Financiar, por si ou em parceria, a atribuição de bolsas de estudo e ações de formação de recursos humanos para as atividades da administração regional e projetos patrocinados pela Região, através do serviço respetivo, com prioridade para os que se enquadrem nos objetivos do Fundo, podendo inscrever tais ações em contratos-programa a serem celebrados com a Administração do Fundo.
- financiamento de projetos aprovados pela Autoridade, bem como adotar os programas de financiamento para a sua execução;
- b) Estabelecer os critérios de aprovação de projetos para financiamento pelo Fundo, bem como a respetiva estimativa de custos;
 - c) Aprovar as opções de financiamento de cada projeto;
 - d) Coordenar a preparação da proposta de orçamento anual do Fundo e aprová-la para submissão à tutela, a fim de que inscreva na proposta do orçamento anual regional a ser submetida ao Parlamento Nacional, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado;
 - e) Aprovar os planos e relatórios de atividades e de gestão e contas anuais do Fundo;
 - f) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
 - g) Assegurar a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos a projetos aprovados pelo Fundo e dos contratos de financiamento celebrados, aprovando os relatórios de execução por projeto e contrato;
 - h) Aprovar a organização dos serviços internos do Fundo.
3. O Fundo tem sede em Oe-Cusse Ambeno e uma delegação em Díli, podendo o Conselho Diretivo propor à tutela a abertura de delegações no País e no exterior.

Artigo 8.^o Fiscal Único

1. O Fiscal Único é um órgão de fiscalização da gestão económica-financeira do Fundo.
2. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Fiscalizar a gestão económico-financeira do Fundo, nomeadamente através da promoção de auditorias internas e externas;
 - b) Examinar contas, balanços e documentos da contabilidade, emitindo parecer que será encaminhado ao Conselho Diretivo;
 - c) Exercer o controlo interno, podendo, para tanto, proceder ao exame de livros, documentos, escrituração contabilística e administrativa, demais providências que sejam consideradas necessárias;
 - d) Deliberar sobre as contas respeitantes ao ano anterior remetidas pelo Presidente do Conselho Diretivo;
 - e) Deliberar, semestralmente, sobre o balancete das contas acompanhadas de informações sumárias sobre as atividades do Fundo.
3. O Fiscal Único é designado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, não podendo integrar qualquer órgão do Fundo.

Artigo 6.^o Capital

O capital do Fundo é constituído e pode ser reforçado mediante proposta do Conselho Diretivo, aprovada pelo Conselho de Ministros, e inscrito no Orçamento Geral do Estado.

Capítulo II Estrutura Orgânica

Artigo 7.^o Administração

1. A administração do Fundo compete a um Conselho Diretivo composto por um Presidente e dois vogais nomeados por resolução do Governo.
2. Compete ao Conselho Diretivo:
 - a) Assegurar a implementação da política e estratégia de

4. A remuneração do Fiscal Único é definida no termos do Decreto Lei Nº92/2022 de 22 de Dezembro, Remuneração e Provedimento dos titulares dos órgãos da Administração Indirecta do Estado.

Artigo 9.º

Assistência técnica e financeira

1. O Fundo é dotado de recursos humanos necessários para a respetiva gestão técnica e financeira, e para o aconselhamento e execução das atividades do Conselho Diretivo, devendo este criar progressivamente capacidade para o efeito.
2. O Conselho Diretivo assegura a criação, organização e funcionamento no Fundo de serviços administrativos e de secretariado próprios.
3. O membro do Governo com a tutela e a superintendência do Fundo, aprova por diploma ministerial, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, o regulamento interno de organização e funcionamento dos serviços do Fundo.

Artigo 10.º

Estrutura orgânica

(Revogado)

Capítulo III

Gestão financeira e patrimonial

Secção I

Orçamento e património

Artigo 11.º

Orçamento do Fundo

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional como parte do orçamento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, juntamente com a proposta do Orçamento Geral do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Receitas e Despesas

1. Constituem receitas do Fundo:
 - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado;
 - b) Os rendimentos provenientes das participações e financiamentos do Fundo, bem como de contrato de que seja parte;
 - c) Os rendimentos dos bens afetos pelo Estado ou pertencentes ao património próprio do Fundo que sejam por ele utilizados no âmbito dos fins patrimoniais da sua afetação ou pertença;
 - d) Comparticipações ou donativos por entidades públicas

ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de origem e fins lícitos, no âmbito da prossecução das atribuições e objetivos do Fundo;

e) Outros rendimentos admitidos por lei ou decreto-lei.

2. Constituem despesas do Fundo:

- a) As decorrentes do funcionamento do Fundo, na prossecução das suas atribuições e objetivos, bem como das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) As relativas aos custos de financiamentos e contratos contraídos, bem como da sua preparação, monitoria e fiscalização;
- c) As decorrentes do uso e gestão de bens e equipamento da responsabilidade do Fundo;
- d) Os encargos com a assistência técnica, financeira, administrativa e de secretariado, quer por serviços próprios quer por contratação de terceiros;
- e) Os encargos com as reuniões dos órgãos de administração, técnicos e de fiscalização;
- f) As remunerações do quadro de carreiras e tabela de remunerações do Fundo.

Artigo 13.º

Património

1. O capital de constituição e património próprio do Fundo constituem garantia das suas obrigações e responsabilidades.
2. Integram o património próprio do Fundo os bens e direitos que resultem da prossecução das atividades do âmbito das suas atribuições e objetivos ou que lhe tenham sido concedidos com essa afetação, não se incluindo de entre esses bens e direitos os do domínio público do Estado ou da Região.
3. Pelas dívidas do Fundo respondem apenas o seu património próprio e capital constitutivo.

Secção II

Execução do orçamento e fiscalização

Artigo 14.º

Conta Oficial

1. O Fundo tem uma conta oficial, junto de uma instituição bancária sediada em território nacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas as despesas do Fundo.
2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pela tutela, após consulta ao Ministro das Finanças.

Artigo 15.º
Autorização da despesa

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização da entidade legalmente competente ou quem esta delegar, para a realização da despesa através do Fundo, no respetivo ano económico.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Fundo através da conta oficial, com informação ao Presidente do Conselho Diretivo

Artigo 16.º
Aprovisionamento

Os procedimentos de aprovisionamento no âmbito do Fundo são realizados por unidade de aprovisionamento própria do Fundo

Artigo 17.º
Controlo Financeiro

O controlo da execução do orçamento e do exercício das responsabilidades financeiras do Fundo ficam sujeitos às regras constantes da legislação geral e às normas de Execução do Orçamento

Artigo 18.º
Fiscalização administrativa e financeira

O Fundo está sujeito à fiscalização e inspeção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da Administração Pública

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 19.º
Funcionários Públicos

1. Aos funcionários e agentes da administração pública em serviço no Fundo aplica-se o regime geral da função pública, nos termos estabelecidos para vigorar nos serviços da administração pública da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. O Fundo dispõe de quadro de pessoal próprio, aprovado pela tutela, sob proposta do Conselho Diretivo, que deve refletir o modelo nacional dos quadros de pessoal ajustado às especificidades justificadas pela atividade.
3. O regime de carreira e remuneração, os critérios de desempenho e remuneração complementares e a mobilidade entre os quadros de pessoal do Fundo, regional e nacional são determinados pelo aplicado à administração pública da Região.

Artigo 20.º
Portal do Fundo

O Fundo Especial de Desenvolvimento deve criar um portal online, no prazo de 180 dias a contar da data de produção de efeitos do presente diploma, para divulgação de informação e atividades relevantes nos termos do presente diploma.

Artigo 21.º
Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2015, de 14 de janeiro

Artigo 22.º
Gestão e prestação de serviços regionais de interesse público

As alíneas a), b), i), j) e k) do nº1 do Artigo 4-A do DL 93/2022 de 20 de Dezembro, financiados pelo Fundo, transitam para o âmbito deste sem mais formalidades.

Artigo 23.º
Entrada em vigor e eficácia jurídica

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025

Aprovado em Conselho de Ministros 21 de Novembro de 2014

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 8 / 01 / 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak